



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 07 de agosto de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.749

Recurso n.º - 47.424 - IRPF - Exercício de 1983

Recorrente - JÚLIO CARLOS VIEIRA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, pelo princípio de causalidade, assim também o que foi decidido no processo principal e que tem reflexo no processo contra a pessoa física do titular da firma, como é o caso de omissão de receita, caracterizada por suprimento para aumento do capital social, sem comprovação da origem externa do dinheiro utilizado pelo titular, aplica-se lógica, evidente e naturalmente na decisão do processo contra a pessoa física, pois os dois processos têm o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por JÚLIO CARLOS VIEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

8 ACO 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS A
ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.983-015.320/85-73

RECURSO Nº: 47.424

ACÓRDÃO Nº: 101-76.749

RECORRENTE Nº: JÚLIO CARLOS VIEIRA

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 30 a 32, que julgou procedente a ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 11, no seguinte teor:

"OMISSÃO DE RECEITA decorrente de tributação reflexa da Firma Individual Júlio Carlos Vieira, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal, anexo, e que passa a fazer parte integrante deste, com infração ao disposto no artigo 20 c/c o artigo 34 do RIR/80".

Em sua impugnação, às fls. 13, alega o seguinte:

— que a omissão de receita não ocorreu, fazendo juntar documento comprobatório apresentado pela Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, que vem confirmar a correspondência firmada pelo Dr. Walter F. da Silva, de que sua genitora realmente recebeu uma pensão no montante de Cr\$ 1.785.782, repassados para o contribuinte;

— que, por motivos ignorados, o referido valor não constou da Declaração de Rendimentos, onde deveria ser classificada

Acórdão nº 101-76.749

como rendimento não tributável.

A decisão recorrida traz a seguinte ementa:

"A receita omitida na empresa individual é considerada lucro distribuído a seu titular e deve ser incluída na cédula "F" da declaração de rendimentos do beneficiário, ex vi do disposto no art. 34, inciso I, do RIR/80".

Em seu recurso, de fls. 35, afirma que foram anexados os documentos comprobatórios da origem do suprimento e espera que sua defesa seja acolhida.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.749

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a firma individual Júlio Carlos Vieira por omissões de receita, caracterizadas por suprimento para aumento do Capital Social, sem comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado pelo titular da firma. O recurso do processo principal já foi julgado, quando lhe foi negado provimento através da seguinte ementa:

"IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL- A origem externa do numerário, utilizado pelo titular da firma individual para aumento do capital social, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor com o numerário suprido, contrário sensu há presunção juris tantum de omissão de receita, pois o dinheiro, não tendo proveniência externa, terá origem em receita não declarada da própria pessoa jurídica, única fonte de receita conhecida no processo".

Que o julgamento sobre o processo, instaurado contra a pessoa jurídica, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do processo, instaurado contra a pessoa física do sócio, desde que a matéria seja decorrente, como no caso em foco, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, por exemplo, pelos acórdãos de números CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.283/82, 101-75.224/84, 101-76.017/85 e 101-76.633/86.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a ementa do Acórdão de nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984;



Acórdão nº 101-76.749

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido a apresentado o apelo no prazo legal".

A defesa, no presente processo, resumiu tudo o que já alegara no processo principal, apresentando as mesmas declarações que lá houvera anexado. Tendo nós já analisado cada documento de defesa, por economia processual nos reportamos àqueles mesmos argumentos, que estão anexados também aqui neste processo.

Ora, "o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física", já foi declarado subsistente por esta Câmara, quando foi confirmado que a origem externa do numerário utilizado pelo titular da firma, para aumento do capital social, não foi comprovada. Se não foi demonstrada ser externa a origem, a presunção é de que veio da própria firma, caracterizando ser omissão de receita. Por isso, nosso voto reflete aquele julgamento, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.